



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392345-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante VILSON PEREIRA DA ROSA, são agravados FOCO ALUGUEL DE CARROS S.A. e LILIAN CATARINA DE SOUZA MAFRA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392345-38.2024.8.26.0000

Origem: 1011174-05.2024.8.26.0048 - 3ª Vara Cível do Foro de Atibaia

Agravante: Vilson Pereira da Rosa

Agravadas: Foco Aluguel de Carro e outra

Juiz de 1ª instância: Rogério Aparecido Correia Dias

Voto nº 5231

Agravo de instrumento - Prestação de serviço - Ação indenizatória - Retificação de ofício do valor da causa pelo magistrado de origem - Desacerto, no caso concreto - O valor atribuído à causa corresponde à soma dos pedidos deduzidos (proveito econômico), tal como exige o art. 292, inc. VI, do CPC - Impossibilidade de redução, de ofício, do valor da causa corretamente atribuído pela parte - Precedentes deste colegiado - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 136 dos autos de origem que reduziu, de ofício, o valor da causa.

Busca a reforma a decisão, ao argumento de que o proveito econômico corresponde a R\$17.706,02, e não àquele descrito na decisão recorrida. Pediu o provimento para restabelecimento do valor arbitrado na petição inicial.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e dispensa-se a intimação da parte contrária para contraminuta, à falta de citação na origem.

Defiro a gratuidade de justiça, só para isentar o autor do preparo deste recurso. A concessão do benefício em toda sua

extensão exige prévia análise na origem, sob pena de supressão de instância.

Quanto à questão de fundo, respeitosamente, prospera a irresignação.

No primeiro grau, tramita ação indenizatória promovida pelo agravante contra as agravadas, a elas se imputando falha no serviço que prestaram.

Da petição inicial, infere-se que o autor pediu a condenação delas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Estes em R\$3.586,02 e aqueles em R\$14.120,00.

Em razão disso, atribuiu à causa o valor que representa a somatória de ambos, a saber, R\$17.706,02, exatamente o proveito econômico perseguido.

Sucede que, pela decisão atacada, o magistrado de origem, de ofício, alterou o valor da causa para R\$7.586,02, entendendo que o valor da indenização pelos danos morais comportava redução.

A par disso, observo que o valor atribuído à causa na petição inicial está em harmonia com o art. 292, inc. VI, do CPC, do CPC, já que corresponde à soma dos pedidos deduzidos (proveito econômico perseguido).

E, se assim é, na esteira do entendimento desta C. Câmara, não é admissível a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado, se, a bem da verdade, não há erro a ser corrigido.

A propósito, cito os seguintes julgados deste colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Decisão que retificou, de ofício, o valor atribuído à causa, por entender que o valor estimado para os danos morais é excessivamente elevado, considerando que ao mesmo tempo houve requerimento de gratuidade da justiça. Inconformismo da autora. Valor da causa que deve corresponder à somatória dos pedidos. Inteligência do art. 292, VI do CPC. Valor quantificado a título de danos morais que se verifica adequadamente estimado. Ausência de razoabilidade na retificação do valor da causa, de ofício, pelo r. juízo de origem. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335421-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de indenização por danos morais - Retificação de ofício do valor da causa pelo magistrado de origem - Desacerto, no caso concreto - O valor atribuído à causa corresponde à soma dos pedidos deduzidos (proveito econômico), tal como exige o art. 292, inc. VI, do CPC - Impossibilidade de redução, de ofício, do valor da causa corretamente atribuído pela parte - Precedentes deste colegiado - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253633-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

No mesmo sentido: (i) TJSP; Agravo de Instrumento 2254364-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023); (ii) TJSP; Agravo de Instrumento 2245107-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Destarte, a decisão deve ser reformada, para restabelecer o valor da causa atribuído na petição inicial (R\$17.706,02), mesmo porque, nenhum prejuízo se vê, no caso concreto, valendo lembrar que o valor da indenização será arbitrado em sentença, não estando o magistrado vinculado ao valor pretendido (salvo quanto ao valor máximo); ademais, que o preparo de eventual recurso por parte das rés terá como base de cálculo o valor da condenação, e não aquele atribuído à causa.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator